



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000315063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055741-98.2017.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CARBIZZ MOBILIDADE AUTOMOTIVA S.A, é agravado SELEX MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REBELLO PINHO (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

ROBERTO MAIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2055741-98.2017.8.26.0000

Agravante: CARBIZZ MOBILIDADE AUTOMOTIVA S.A

Agravado: SELEX MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 14930-D

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consignação em pagamento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu, por falta de amparo legal, o aditamento do ofício expedido ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para constar que o cancelamento do protesto deveria ocorrer independentemente do pagamento dos emolumentos. Ainda determinou que a autora arcasse com o desembolso de tais emolumentos, assegurando-lhe o posterior direito de regresso em face da parte contrária. Inconformismo da requerente. Sem razão. Cedição que, se o protesto for indevido, como no presente caso, incumbe ao pretensor credor efetuar seu cancelamento, arcando com as despesas para tanto. No caso “sub judice”, porém, a ré, embora citada, não se fez representar no processo, sendo revel. Disso decorre que, para evitar permaneça o apontamento indevidamente, em prejuízo dela mesma, deve a agravante, que não tem o benefício da justiça gratuita, adiantar os emolumentos extrajudiciais, que constituem direito do tabelião, incluindo-os, ao depois, nos encargos da sucumbência a serem aqui exigidos do vencido. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

VOTO Nº 14930-D

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 177 do processo, digitalizada a fls. 23) que, em cumprimento de sentença de ação de consignação em pagamento, indeferiu, por falta de amparo legal, o aditamento do ofício expedido ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para constar que o cancelamento do protesto deveria ocorrer independentemente do pagamento de custas, e ainda determinou que a autora arcasse com o desembolso dos emolumentos, assegurando-lhe o direito de regresso em face da parte contrária.

Irresignada, aduz a agravante, em síntese, que a inexigibilidade do título levado a protesto foi reconhecida por sentença, tendo o MM. Juízo *a quo* declarado o cancelamento definitivo do protesto e determinado a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Deste modo, iniciado o cumprimento de sentença, a recorrente protocolou o mencionado ofício junto ao tabelionato para que fosse dada baixa definitiva no protesto indevidamente realizado em seu nome. Todavia, o referido tabelião recusou o cumprimento da decisão, informando ao MM. Juízo de 1º grau, por ofício (fls. 160/161 do feito, aqui fls. 19/20) que somente seria possível cumprir a ordem judicial, após o pagamento das custas extrajudiciais no importe de R\$ 1.068,31, que não foram pagas pela agravada.

A recorrente peticionou esclarecendo o ocorrido e requerendo o aditamento do ofício, nos termos como sugerido pelo tabelião, sendo que seu pedido foi indeferido, razão deste recurso.

Alega que a decisão agravada incorre em *error in judicando* ao impor à agravante, única prejudicada, o ônus de arcar com as custas para o cancelamento do protesto indevido de seu nome. Pugnou pelo provimento do agravo.

Não houve pedido de concessão de efeito antecipatório recursal. Deixou-se de determinar a intimação da parte agravada, por ser revel no processo e não estar devidamente representada.

Regularmente processado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem os argumentos da agravante, a decisão recorrida não merece reforma.

Julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tão somente para reconhecer incidentalmente a inexigibilidade

da aludida fatura (NFS-e 752), determinou-se o cancelamento do aludido protesto.

Ocorre que o Tabelião deixou de cumprir a ordem judicial pelo fato de estarem pendentes de pagamento, junto àquela serventia, os emolumentos extrajudiciais.

Ora, cediço que, se o protesto for indevido, como no presente caso, incumbe ao pretenso credor efetuar seu cancelamento, arcando com as despesas para tanto. No caso *sub judice*, porém, a ré, embora citada, não se fez representar no processo, sendo revel.

Disso decorre que, para evitar permaneça o apontamento indefinidamente, o MM. Juízo *a quo* determinou que a própria autora arcasse com o pagamento das custas extrajudiciais, para, depois, regressar contra a parte aqui vencida.

Agiu bem MM. Juiz. Buscou agilizar a regularização da situação da autora, em favor dela mesma, permitindo a imediata baixa do protesto.

Já quanto ao recolhimento dos emolumentos pendentes junto à serventia extrajudicial, se trata de obrigação legal e um direito do tabelião, que não pode ser dispensado sem uma justa causa previamente reconhecida, mormente em se tratando de parte não beneficiária da justiça gratuita.

Dispõem as Normas de Serviço da E. CGJESP:

CAPÍTULO XVI - DO TABELIONATO DE PROTESTOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

7. É lícito ao Tabelião, nas hipóteses previstas na Lei Estadual de Emolumentos, exigir depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas;

(...)

SEÇÃO VI - DA DESISTÊNCIA E DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO

(...)

63. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento das custas e dos emolumentos.

63.1. O cumprimento independará do prévio pagamento das custas e dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

63.2. Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos e as custas, com observação da regra do art. 1.206-A do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, se o processo tramitar em ambiente eletrônico.

Também já foi decidido, no âmbito da mesma E.

CGJESP:

PROTOCOLADO CG Nº 24.720/2006 - GUARULHOS - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (318/06-E)

Tabelionato de Protesto - Sustação definitiva e cancelamento de protestos por determinação judicial - Exigência de prévio pagamento dos emolumentos para o cumprimento dos atos - Admissibilidade, em princípio, à luz do disposto no item 6 das Notas Explicativas da Tabela IV da Lei Estadual n. 11.331/2002 - Ressalva, porém, das hipóteses em que da ordem judicial consta ser o favorecido beneficiário da assistência judiciária gratuita ou dever o ato ser cumprido independentemente do pagamento de emolumentos, quando não se

admitirá prévia exigência destes - Precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça - Consulta conhecida, com revisão parcial da orientação traçada pela Corregedoria Permanente.

Em igual diapasão, bem decidiu a competente MM^a Juíza Titular da 1^a Vara de Registros Públicos, Dr^a Tania Mara Ahualli, no Processo 1075980-68.2016.8.26.0100:

Pedido de Providências – REGISTROS PÚBLICOS – RELUC Saneamento e Construções Ltda – “Cancelamento de protesto- necessidade de depósito prévio para efetivação do ato – ausência de comprovação de isenção – emolumentos que devem ser depositados pela parte beneficiada – pedido improcedente”

(...)

Decerto, para o protesto e cancelamento de protesto de letras e títulos são devidos emolumentos fixados por lei, cujo recolhimento, no caso de cancelamento de protesto já lavrado fundado no pagamento do débito diretamente ao seu respectivo credor, incumbe ao interessado no cancelamento e deve ser por este promovido, consoante a Lei Estadual n° 11.331/02, no ato do respectivo pedido. E esses emolumentos, conforme a atual orientação adotada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, consistem em taxa remuneratória de serviço público, têm natureza de tributo, razão pela qual seu recolhimento não pode ser postergado, ou relegado, para momento diferente daquele fixado em lei. Neste sentido a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça já firmou entendimento, na consulta relacionada com a

presente questão (Processo CG nº 24.720/2006):
“Tabelionato de Protesto – Sustação definitiva e cancelamento de protestos por determinação judicial – Exigência de prévio pagamento dos emolumentos para o cumprimento dos atos – Admissibilidade, em princípio, à luz do disposto no item 6 das Notas Explicativas da Tabela IV da Lei Estadual n.11.331/2002 – Ressalva, porém, das hipóteses em que da ordem judicial consta ser o favorecido beneficiário da assistência judiciária gratuita ou dever o ato ser cumprido independentemente do pagamento de emolumentos, quando não se admitirá prévia exigência destes – Precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça – Consulta conhecida, com revisão parcial da orientação traçada pela Corregedoria Permanente” (Parecer nº 318/06-E, j. em 24/08/2006). Assim, correta a conduta do Tabelião em exigir o depósito prévio dos emolumentos para efetivação do cancelamento dos protestos ou o comprovante de isenção nos autos da ação declaratória de nulidade, sendo certo que não houve mencionada comprovação.

Por tais razões, a r. decisão recorrida merece ser mantida.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo NÃO PROVIMENTO do agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)